

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5, DE 2019

SUBSÍDIOS AO TRABALHO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

PLN Nº 22/2019 – PLOA/2020



MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM - AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (Republicanos - SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (Podemos - RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL - RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB - TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD - RN)
3ª Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP - RS)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM - AP)
Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB - MG)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (Podemos - RS)
2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD - AC)
1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB - TO)
2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL - RJ)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP - RS)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (Republicanos - SP)
1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL - PE)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL - RJ)
1ª Secretária

Deputado Mário Heringer (PDT - MG)
2ª Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD - RN)
3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP - MA)
4ª Secretário

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5, DE 2019

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF
(SF) Consultora-Geral: Ana Cláudia Castro Silva Borges
<http://www.senado.leg.br/orcamento>
Tel: (61) 3303-3318 | conorf@senado.leg.br

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF
(CD) Diretor: Wagner Primo Figueiredo Júnior
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil>
Tel: (61) 3216-5100 | conof@camara.leg.br

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Ricardo Alberto Volpe
Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
(Câmara dos Deputados)
Fernando Moutinho Ramalho
Bittencourt (Senado Federal)

ÍNDICE | 3

SUMÁRIO EXECUTIVO | 4

1. NATUREZA E FUNÇÕES DO COMITÊ | 5

2. COMO SE IDENTIFICAM, CLASSIFICAM E RELATAM AS OBRAS COM IRREGULARIDADES ? | 6

3. COMO É O FUNCIONAMENTO INTERNO DO COI? | 9

4. QUAL É A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO COI? | 11

5. CONCLUSÕES | 12

ANEXO I - LEGISLAÇÃO BÁSICA SOBRE O TRABALHO DO COMITÊ | 13

ANEXO II - NOTA TÉCNICA CONJUNTA CONORF/COFF 10/2009 (“MITOS E FATOS SOBRE O MECANISMO DE PARALISAÇÃO DE OBRAS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES”) | 20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta nota tem o objetivo de organizar informações prévias relativas ao trabalho do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI, para subsidiar a atuação do seu coordenador e demais parlamentares que o compõem.
2. O Comitê tem como principal função a análise das informações recebidas do TCU sobre obras e serviços com indícios de irregularidades e propõe à CMO, segundo o fixado na LDO, um conjunto de medidas a adotar na aprovação da LOA.
3. Dentre as mais importantes medidas propostas pelo Comitê estão as decisões sobre inclusão ou não, no Anexo VI da LOA, de parcelas de obras e serviços com indícios de irregularidades, implicando, assim, no bloqueio da sua execução física, orçamentária e financeira.
4. Ao decidir sobre este bloqueio, o Congresso Nacional leva em consideração a gravidade dos indícios e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis quanto à concordância, ou não, com os indícios identificados pelo TCU e com a efetiva adequação de paralisação da obra, que devem abordar, entre outros aspectos: os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes desta decisão; os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local; o custo da deterioração; despesas de preservação das instalações e também as inerentes à desmobilização e retorno às atividades.
5. Para subsidiar sua decisão, o COI promove reuniões de trabalho com seus membros, técnicos do TCU e gestores convidados; analisa informações sobre as obras, sejam elas recebidas de ofício ou solicitadas pelo próprio Comitê; e promove audiências públicas com a participação de técnicos do TCU e dos gestores das obras.
6. Por fim, o COI submete seu relatório à apreciação da CMO, cujo parecer terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

1. NATUREZA E FUNÇÕES DO COMITÊ

O Comitê tem por função, fundamentalmente, avaliar as informações recebidas do Tribunal de Contas da União sobre obras e serviços com indícios de irregularidades, propondo à CMO, em relatório, as medidas a adotar na aprovação da lei orçamentária anual (LOA), segundo os termos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)¹.

Segundo a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO/2020), a LOA conterá um anexo específico listando obras ou serviços em que tenham sido identificados indícios de irregularidades pelo Congresso Nacional. Podem constar na LOA dotações para essas obras e serviços, mas a sua execução física e financeira fica bloqueada até que a CMO se pronuncie especificamente sobre a sua liberação.² Portanto, a expressão “bloquear” ou “desbloquear” obra ou serviço é equivalente a incluir ou excluir o título correspondente no mencionado Anexo da LOA.

Deve ficar claro ainda que o bloqueio ou a inclusão no Anexo aplica-se de forma seletiva apenas àquele aspecto da obra ou serviço (empreendimento, contrato, convênio, parcela ou subtrecho) em que for detectada irregularidade, o que permite ao Congresso Nacional identificar de forma precisa o ponto a ser atingido e evitar a paralisação desnecessária de partes de qualquer empreendimento que possam prosseguir sem prejuízo, a despeito da verificação de irregularidades em alguma outra parte³.

¹ Art. 24 da Resolução 01/2006-CN. Esse dispositivo atribui uma série de outras missões ao Comitê, mas estas são escassamente exercidas, limitando-se na maioria absoluta dos casos a intervenção do colegiado à elaboração dos relatórios para a deliberação da lei orçamentária anual:

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II - apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;

III - apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;

IV - exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;

V - subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

² LDO/2020:

Art. 111 O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 116, §§ 6º e 8º, desta Lei.

³ Art. 125 da Resolução 01/2006-CN.

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o caput resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

2. COMO SE IDENTIFICAM, CLASSIFICAM E RELATAM AS OBRAS COM IRREGULARIDADES ?

A identificação das obras que compõem o Anexo da LOA é feita basicamente pela comunicação à CMO, por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), da ocorrência de indícios de irregularidades nas obras e serviços por ele fiscalizados (com parecer conclusivo sugerindo à CMO, quando assim o entender necessário, a inclusão da obra ou serviço no Anexo). A partir dessa comunicação, cabe à CMO deliberar sobre a inclusão ou não da obra ou serviço no Anexo, bloqueando a respectiva execução. Inversamente, se houver a constatação de que irregularidades em obras no Anexo foram saneadas, cabe à CMO deliberar o desbloqueio. Ou seja, o Anexo da LOA relativo às obras e serviços bloqueados é permanentemente modificável, ao longo do ano, por deliberação da CMO. Essa deliberação é feita por meio de Decreto Legislativo votado pela própria Comissão (que somente vai ao Plenário do Congresso Nacional caso haja recurso de 1/10 dos membros de cada Casa)⁴. Cabe lembrar que, embora seja o TCU a principal fonte de informação e avaliação sobre as irregularidades encontradas e saneadas, a CMO não está vinculada às suas posições, ou seja, a CMO pode colher informações de outras fontes, e pode ainda decidir por não bloquear obra com indicação de bloqueio pelo TCU (ou, inversamente, bloquear obra que não tenha essa indicação), situações que já ocorreram diversas vezes ao longo de sua trajetória.

Esse procedimento é feito de forma contínua ao longo do ano: uma vez trazida uma comunicação do TCU à CMO, é designado um relator entre seus parlamentares, e esse relator propõe à CMO as medidas pertinentes (inclusive a aprovação de Decreto Legislativo de inclusão ou exclusão do Anexo)⁵. A participação do Comitê nesse processo deliberativo ocorre

4 Art. 123 da Resolução 01/2006-CN:

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

LDO/2020:

Art. 116 [..]

*§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos deste Capítulo ocorrerão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.*

5 Arts. 124 e 125 da Resolução 01/2006-CN:

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

I- apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou

b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;

II- dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;

III- requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;

IV - propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

fundamentalmente no final do exercício, quando estiver sendo votada a lei orçamentária anual na CMO. Primeiramente, porque o TCU encaminha até o dia 24 de outubro uma relação consolidada e atualizada de suas fiscalizações realizadas ao longo do ano e especificamente destinadas à apreciação da LOA⁶. Essa consolidação de informações (denominada correntemente de “Fiscobras”) é o principal elemento utilizado para a deliberação da CMO a respeito da composição do Anexo da LOA sendo votada, e compete ao COI analisar e apresentar relatório sobre elas.

Além disso, todas as comunicações do TCU recebidas ao longo do ano que não tenham sido deliberadas pela CMO até 30 de novembro são automaticamente remetidas ao COI, que passa a ser o relator também dessas matérias pendentes⁷. Assim, no processo de elaboração da LOA, o COI produz não apenas uma proposta à CMO de qual deve ser o quadro de bloqueio constante do Anexo da LOA quanto também uma proposta de deliberação sobre tudo o que estiver pendente em matéria de obras e serviços com indícios de irregularidades graves (o que costuma ser feito por meio de dois relatórios independentes, um para cada objetivo).

Quanto à classificação, a atenção do mecanismo de fiscalização (atuação conjunta TCU e CMO) é para aqueles casos em que o problema que for constatado na obra ou serviço tenha um volume relevante, possa causar prejuízo ao Erário ou a terceiros, e que signifique potencial nulidade de licitação e contratos ou outros desvios em relação aos princípios constitucionais da administração pública. Em termos simples, situações com atos ilícitos que possam causar danos relevantes aos cofres públicos (ou ao meio ambiente, ou a terceiros). Uma parcela desses casos (que deve ser identificada pelo COI à CMO) é tão grave que a paralisação da obra (com todos os seus custos e desvantagens), até que se sanem as irregularidades, é menos danosa ao país que a sua continuidade. Para dar apenas os exemplos mais simples: obras com projeto defeituoso que compromete a execução de todas as etapas seguintes; obras com impactos ambientais mas com licenciamento incompleto ou inadequado; obras contratadas com empresas sem habilitação técnica; obras com contratos cujas cláusulas redundarão na realização de prejuízos irrecuperáveis aos cofres públicos na etapa atual de execução.

Para organizar essa avaliação, as informações recebidas do TCU sobre cada obra ou serviço fiscalizado são obrigatoriamente classificadas pelo próprio Tribunal em função da gravidade dos fatos constatados. Uma obra ou serviço pode receber um ou mais apontamentos de irregularidade segundo os fatos nela constatados, conforme abaixo⁸:

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o caput resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

6 LDO/2020:

Art. 113. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 2º do art. 8º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará: [...]

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 118, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

7 Art. 122 da Resolução 01/2006-CN.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

8 LDO/2020:

Art. 111. [...]

1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

Tabela 1 - Classificação dos indícios de irregularidades pelo TCU

OUTRAS IRREGULARIDADES SEM CARACTERIZAÇÃO COMO INDÍCIOS IRREGULARIDADES GRAVES (OI)	
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE NÃO PREJUDICA A CONTINUIDADE (IGC)	Irregularidades que, embora graves, não recomendam qualquer iniciativa de paralisação ou bloqueio da execução.
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO (IGP)	Irregularidades que recomendam a paralisação (ou seja, o custo dos prejuízos de não paralisar a obra é maior do que os custos de paralisação).
INDÍCIO DE IRREGULARIDADE GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES (IGR)	Irregularidades como as anteriores que, sendo apenas financeiras, permitem que os prejuízos sejam prevenidos mediante a comprovada apresentação de garantias ou aceitação pelo contratado de retenção de valores nos pagamentos realizados.

O principal desafio do COI, então, é identificar, de todas as irregularidades apontadas pelo TCU, aquelas que efetivamente precisam de bloqueio e paralisação como forma de minimizar o prejuízo ao país. Para isso, deve examinar tanto aquelas que o Tribunal recomenda paralisar como aquelas em que aponta irregularidades mas não sugere o bloqueio (em particular as classificadas como IGR, pois é possível haver situações em que o Tribunal aponte a possibilidade de retenções de valores para evitar paralisações mas essas retenções, por algum motivo, não estejam sendo realizadas pela administração). Cabe ao COI dizer se, à vista de tudo o que foi informado, o bloqueio daquela obra será menos danoso que a sua continuidade. Para isso, não cabe ao Comitê de forma alguma modificar as classificações em qualquer dos documentos do TCU: sua competência é tão somente receber as listas do TCU com as respectivas indicações e classificações e, a partir delas, deliberar pela inclusão ou não da obra ou serviço mencionado no Anexo da LOA, ou por outras providências.

II -execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III -execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV -indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação -IGP, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V -indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI -indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade -IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

3. COMO É O FUNCIONAMENTO INTERNO DO COI?

Como visto acima, compete ao COI tomar conhecimento das informações do TCU sobre cada obra ou serviço (e respectiva recomendação sobre bloquear ou não) e propor à CMO as providências a adotar. Essa proposta é feita sob a forma de Relatório contendo uma discussão circunstanciada de cada recomendação de paralisação ou desbloqueio feita pelo Tribunal (bem como de qualquer outra obra ou serviço que o COI entenda necessário apontar), seguida de minuta de Anexo à LOA e demais recomendações à CMO (que em geral assumem a forma de solicitações de providências ao TCU por parte da Comissão).

Para isso, o Comitê reúne os relatórios entregues pelo TCU (organizados em um banco de dados informatizado) e os esclarecimentos que os órgãos gestores das obras vierem a prestar. Estes esclarecimentos podem ser trazidos de diferentes formas:

- esclarecimentos prestados por escrito ao COI pelos gestores, de ofício (previsivelmente, até o dia 10 de novembro) ou mediante solicitação do Comitê;
- reuniões de trabalho promovidas pelo COI, reunindo os membros do Comitê, os técnicos do TCU e os gestores convidados, para debater as observações do TCU;
- audiências públicas da CMO de que participam igualmente o TCU e os gestores das obras.

Como o volume de informações do TCU sobre todas as obras é muito grande, somente se mostra viável proceder à discussão, pelos meios acima, daqueles pontos que um exame preliminar do COI apontar como possíveis indicações de bloqueio (em geral, aquelas irregularidades que vêm recomendadas como tais pelo TCU, acrescidas daquelas que não tiveram tal classificação pelo Tribunal mas que, por qualquer motivo, o COI considerar que trazem riscos que podem vir a recomendar o bloqueio). Deve-se ressaltar, a esse respeito, que a realização prévia de audiência pública é obrigatória para que o COI delibere não bloquear obras ou serviços com recomendação de paralisação pelo TCU⁹.

Portanto, a atividade do COI consiste basicamente em promover o debate (nas reuniões e audiências), discutir internamente os casos selecionados e votar o relatório a ser apresentado ao plenário da CMO. Tradicionalmente, as reuniões e audiências não atraem a participação da maioria dos membros do COI, limitando-se ao coordenador e a um ou outro membro mais assíduo. Outros membros limitam-se a assinar o documento final do relatório. No PLOA/2017 e no PLOA/2018, pela ausência completa de membros nas reuniões deliberativas do Comitê, o relatório foi elaborado integralmente pelo coordenador, sendo apresentado por ele diretamente à CMO para apreciação. Esta circunstância excepcional não é de modo algum desejável, pois a Resolução 01/2006-CN cria o Comitê como um órgão colegiado. Assim, todo esforço deve ser despendido pelo coordenador para obter a participação dos demais membros do Comitê. De um ponto de vista formal, todas as reuniões são convocadas pelo coordenador, na forma adotada para qualquer Comitê da CMO, e os participantes são notificados pela Secretaria da CMO das atividades programadas e dos documentos disponibilizados pela Comissão. Também cabe ao coordenador estar presente nas reuniões da CMO nas quais serão apreciados pela Comissão os relatórios do COI.

⁹ LDO/2020:

Art. 115 [...]

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 112 e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

Fisicamente, as atividades ocorrem habitualmente nas instalações da CMO (sala de reuniões e, no caso das audiências, no seu Plenário), mas – à exceção das audiências – podem ser escolhidos outros locais pelo coordenador.

O assessoramento técnico ao COI, neste ano de 2019 (PLOA/2020) está a cargo dos consultores Ricardo Alberto Volpe e Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso (CONOF/Câmara dos Deputados) e Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt (CONORF/Senado Federal). Nesse papel, os consultores oferecem aos membros do Comitê, por meio do coordenador, uma minuta com a sugestão da íntegra dos relatórios a serem apresentados à CMO – permanecendo com os parlamentares a prerrogativa irrestrita de aprovar ou modificar as condições de forma, conteúdo e mérito dos relatórios e demais documentos que irão titularizar como membros do Comitê. A tramitação formal dos demais documentos e comunicações é realizada pela Secretaria da CMO.

4. QUAL É A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO COI?

O papel do mecanismo de fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades é essencial para a defesa dos cofres públicos e do próprio Congresso Nacional. Surgido como mecanismo de defesa da integridade e da reputação do Parlamento após o escândalo do TRT de São Paulo nos anos 90, no qual o Congresso autorizou durante vários anos grandes somas para uma obra que tinha sido fiscalizada e impugnada pelo TCU, mas cujos resultados não tinham sido comunicados tempestivamente, a fiscalização de obras irregulares ganhou ao longo do tempo uma enorme capacidade preventiva em favor do país.

Isto ocorre porque esse mecanismo reúne, de forma integrada, a colaboração dos dois órgãos de controle externo. O TCU, por um lado, oferece a sua capacidade técnica de verificação *in loco* das obras, gerando informação precisa e abrangente. O Congresso, por outro lado, pode fundamentalmente decidir em termos gerenciais, bloqueando ou não a execução orçamentária, financeira e física das obras e serviços com irregularidades graves, o que lhe permite uma decisão rápida e tempestiva capaz de prevenir a ocorrência de prejuízos ao dinheiro público ou ao meio ambiente (rapidez esta que não pode ser sempre alcançada pelas decisões do TCU, que está constitucionalmente obrigado a obedecer aos ritos legais de contraditório e ampla defesa, o que estende no tempo o seu processo de decisão).

Esta complementariedade deve ficar muito clara: a decisão de bloqueio de obras pelo Congresso não é de forma alguma substituto de qualquer intervenção do TCU¹⁰ (que dá seguimento de forma independente ao seu processo de julgamento) nem representa sanção ou punição a quem quer que seja, nem anulação ou modificação de contratos ou licitações. O Congresso exerce aqui tão somente a sua prerrogativa soberana de autorizar ou não a utilização do dinheiro público para determinadas obras e serviços, prerrogativa esta que não encontra condicionamento algum senão na própria LDO, que estabelece o procedimento. Por isso é que a intervenção do Congresso pode ser tempestiva, estancando os prejuízos antes que eles ocorram - e somente permitindo a continuidade da execução quando não mais houver risco de ocorrerem prejuízos.

Esta potencialidade preventiva permitiu, ao longo do tempo, que inúmeros prejuízos fossem evitados, causando transformações altamente positivas na gestão de obras e empreendimentos com recursos federais. Como exemplo mais impactante desses resultados, deve ser lembrado o trabalho do COI em 2009, na elaboração da lei orçamentária anual para 2010¹¹: nessa ocasião, o Comitê levou ao Congresso Nacional o alerta e a proposta de medidas de prevenção e sustação de prejuízos em obras com grande vulto e graves irregularidades nas refinarias da Petrobras e em trechos da Ferrovia Norte-Sul. Tais empreendimentos posteriormente vieram a ser objeto de apurações judiciais (cíveis e criminais) de grande repercussão, mas que somente puderam tentar recuperar prejuízos já incorridos, os quais teriam sido ao menos minimizados se tivessem sido adotadas as recomendações feitas pelo Comitê ao Congresso Nacional.

10 LDO/2020:

Art. 116. [...] § 8º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º do art. 115 e do caput e do § 4º deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

11 Íntegra do relatório pertinente em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2009/coi/COI-relatorio2-anexoVI.pdf>

5. CONCLUSÕES

Essas são as principais informações para a contextualização inicial do trabalho do COI e sua coordenação. Acompanham esta Nota o texto integral dos dispositivos legais que regulam o trabalho do Comitê (na forma de Anexo 1) e a Nota Técnica Conjunta CONORF/COFF 10/2009 (“Mitos e fatos sobre o mecanismo de paralisação de obras com indícios de irregularidades graves”), a qual aprofunda a discussão de aspectos jurídicos e técnicos dessa fiscalização.

Os órgãos de consultoria e assessoramento orçamentário (CONOF/CD e CONORF/SF) permanecem à disposição dos ilustres parlamentares para a continuidade do trabalho do Comitê e quaisquer outros esclarecimentos que julguem necessários.

ANEXO I - LEGISLAÇÃO BÁSICA SOBRE O TRABALHO DO COMITÊ

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção IV

Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II - apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;

III - apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;

IV - exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;

V - subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

CAPÍTULO XII DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

Seção II Do Relatório

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

I- apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou

b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;

II- dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;

III- requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;

IV - propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

Seção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o *caput* resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)¹²

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Art. 8º

[..]

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 111. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 116, § 6º e § 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

- a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
- b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e no art. 115 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 112. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II caput é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do caput do art. 113, no prazo a que se refere o art. 9º;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do caput do art. 113, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 116, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 111.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 113. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 8º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento

Federal, até 1º de agosto de 2019, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2019, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 111, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 111.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei.

Art. 114. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e exercício atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 111.

§ 2º Da seleção referida no caput constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2019;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 111, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 116, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no caput, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 115. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 112, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 112 e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 116.

Art. 116. Durante o exercício de 2020, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 111, § 9º e § 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2020, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 111 e art. 112 serão instruídos e apreciados

prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no caput.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o caput.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2020, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 115, do caput e do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 115.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias contados do despacho ou acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável

**ANEXO II - Nota Técnica Conjunta CONORF/COFF
10/2009 (“Mitos e fatos sobre o mecanismo de
paralisação de obras com indícios de irregularidades
graves”)**